



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL Nº 13

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal de Guararema, faço publico que nesta data
foi sancionada e promulgada a seguinte Lei;

LEI Nº 1227
de 30 de abril de 1987

"Dispõe sobre funcionamento de farmá-
cias e drogarias e dá outras provi-
dências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA
APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município
poderão funcionar no horário entre as 7,00 horas e 21,00 horas
de segunda a sábado, ficando sujeitas aos domingos e feriados,
ao período obrigatório de plantão das 7,00 às 20,00 horas.

ARTIGO 2º - A escala de plantão obrigatório a que se refere o
artigo 1º será elaborada trimestralmente, observado o sistema de
rodízio pelos responsáveis desses estabelecimentos do gênero e
encaminhada à Prefeitura Municipal para aprovação e acompanhamen-
to.

ARTIGO 3º - Durante o período de plantão obrigatório o estabele-
cimento da escala para plantão não poderá cerrar suas portas an-
tes do horário estabelecido.

§ 1º - A escala de plantão será revista e alterada sempre que
necessário, visando preservar o interesse público.

§ 2º - Nos feriados constantes do calendário oficial e nos even-
tualmente decretados, competirá ao estabelecimento do gênero de-
signado para o domingo imediatamente anterior, cumprir o plantão
obrigatório.

ARTIGO 4º - O atendimento noturno, compreendido entre as 21,00
horas e 7,00 do dia seguinte, será arbitrio dos estabelecimento
tratados no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - O estabelecimento que atender no horário notur-
no não estará sujeito à licença extraordinária.

ARTIGO 5º - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas,
afixarão, obrigatoriamente em lugar bem visível ao público, car-
tas móvel não inferior à medida de 30 x 40 cm, com nome e ende-
reço do congênere de plantão.

Parágrafo Único - A municipalidade, após a aprovação da escala
de plantão trimestral, afixará na recepção dos nosocômios a rela-
ção dos estabelecimentos tratados nesta Lei.

ARTIGO 6º - Aos estabelecimentos tratados nesta Lei que não esti-
verem escaçados nos plantões obrigatórios, não será permitida a
abertura nem o cerramento de suas portas antes do horário previg-
to.

ARTIGO 7º - Ao infrator da presente disposição legal, pela inob-
servância de qualquer de seus dispositivos, caberá as seguintes
penalidades impostas pela Prefeitura Municipal;

a) na primeira infração, multa correspondente a 1 (um) salário
de referência aplicável no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) na reincidência de igual natureza, multa aplicada em dobro à da 1ª infração;
- c) na terceira infração, de igual natureza multa aplicada em triplo à da reincidência;
- d) na quarta infração, da mesma natureza, suspensão temporária da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) na quinta infração, da mesma natureza, fechamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A penalidade prevista na letra "e" deste artigo será aplicada pelo Poder Executivo, após procedimento administrativo, iniciado pela fiscalização e manifestado ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 30 DE ABRIL DE 1987.

VICENTE ADRIAS PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


OSWALDO
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO